



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

nº 2054 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 4

>>Decisões Pág. 9

>>Portarias Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 16



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02282/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Evanise Figueiredo da Costa Rodrigues - CPF nº 443.059.234-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0014/2020-GABFJFS

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato1 concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Evanise Figueiredo da Costa Rodrigues, CPF nº 443.059.234-91, no cargo de professora, classe C, referência 05, matrícula nº 300016053, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico2 constatou divergência e obscuridade nos documentos que o impedem de apurar o cumprimento do tempo laborado em função de magistério para a aposentadoria especial de professor. Isso porque há inconsistências relativas ao cômputo do tempo de serviço/contribuição demonstrado nas Certidões acostadas aos autos, considerando o desencontro de informações em relação a licença médica e licença sem vencimentos.

3. Desta feita, a Unidade Técnica sugeriu a notificação do IPERON para que apresentasse esclarecimentos em relação a situação funcional da interessada, a fim de comprovar se ela estava afastada sem vencimento, no gozo de licença médica ou mesmo em atividade. Ainda destacou que restando comprovado que estava em gozo de licença médica, o Instituto deve encaminhar para esta Corte de Contas todas as atas médicas que fundamentaram o afastamento da servidora.

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 0366/2019-GPEPSO3, divergiu do Corpo Técnico, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

5. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 66/GCSFJFS/2019/TCE/RO4, nos seguintes termos:

Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

- IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) oficie a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, para que esclareça a situação funcional da servidora, devendo ser comprovado se ela estava afastada sem vencimento, no gozo de licença médica ou mesmo em atividade, tendo em vista as informações conflitantes existentes nos autos;

b) encaminhe a esta Corte de Contas justificativas acerca das divergências de informações nos documentos que impedem apurar o cumprimento do requisito necessário de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na função de magistério pela servidora; c)encaminhe todas as Atas Médicas que fundamentaram o afastamento, isso se restar comprovado que a interessada estava em gozo de licença médica;

d)encaminhe, nova Certidão de Tempo de Serviço, referente as deduções das licenças para trato de interesse particular, caso verificada a existência de erro na Certidão de Tempo de Serviço.

6. Por sua vez, o Instituto Previdenciário requereu por meio do Ofício de nº 3472/2019/IPERON-EQCIN5, de 29 de novembro de 2019, dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decism, e, por causa deste feito, exarou-se a Decisão Monocrática 0076/2019/GABFJFS6.

7. Ultimado o prazo, o IPERON conduziu aos autos novo pedido de dilação de prazo, por meio do Ofício nº 312/2020/IPERON-EQCIN, de 10.02.20207.

É o relatório. Fundamento e Decido.

8. Pois bem. O Instituto Previdenciário juntou aos autos o requerimento de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 66/2019/GABFJFS/TCE/RO, face a necessidade de esclarecimentos pela SEGEP, a fim de cumprir o disposto nas alíneas “a” e “c” do decism.

9. Mostra-se plausível a justificativa apresentada pelo IPERON e, por essa razão, concedo dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido, a contar do recebimento, a fim de que promova o cumprimento das disposições para sanar o feito.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio ao IPERON, bem como acompanhar o prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00054/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro- CPF nº 339.753.024-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0012/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria.
2. Necessária retificação do Ato Concessório para constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.
3. Encaminhamento dos documentos retificados.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição¹, com proventos integrais, da senhora Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, CPF nº 339.753.024-53, no cargo de Auditor, Classe B, Referência III, Cadastro nº 206450, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Controladoria Geral do Município de Porto Velho, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. O Corpo técnico² verificou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, apontou impropriedades no tocante à fundamentação legal do ato concessório que merecem reparos, concluindo pela necessidade de adoção de providências, por parte do jurisdicionado.

3. O Ministério Público de Contas³ convergiu com a unidade instrutiva, opinando pela adoção de providências visando à retificação do ato concessório de aposentadoria.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, no entanto, constatou-se irregularidades que obsta o registro do ato, pois houve um equívoco na fundamentação da Portaria nº 279/DIBEN/PREVIDÊNCIA/IPAM, tendo em vista que o inciso II do art. 3º da EC nº 47/2005, exige tempo mínimo de 15 (quinze) anos de carreira.

7. Conforme informações apuradas pelo Sistema Informatizado de Controle de Aposentadorias e Pensões⁴, a interessada possui apenas 12 anos, 07 meses e 29 dias na carreira. Portanto, embora a servidora não faça jus a regra estabelecida no art. 3º da EC nº 47/2005, em 25.05.2015 alcançou o direito de se aposentar com fulcro no art. 6º da EC 41/2003, que lhe garante o recebimento de proventos de forma integral e com paridade.

8. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora com o posicionamento técnico e ministerial, por verificar que não há no feito a comprovação do requisito de 15 anos de carreira da beneficiária, enquanto em atividade.

9. Logo, diante dos fatos, necessário se faz a retificação do ato concessório passando a constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) retifique o ato que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais do senhora Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, materializado por meio da Portaria nº 279/DIBEN/PREVIDÊNCIA/IPAM, de 01.06.2017, para que passe a constar o artigo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

Por fim, determino a Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e notificação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator Matrícula 467

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

PROCESSO: 5003/2016
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB/RO nº 7135
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – DECISÃO JUDICIAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento (fls. 180/181) formulado por Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado, protocolizado em 3/2/2020, registrado em Documento sob o nº 897/20, por intermédio do qual pede:

a) A “cópia integral do Processo n. 05003/2016 e seus anexos, referente à aposentadoria por invalidez em decorrência de decisão judicial, contendo a ficha financeira dos últimos cinco anos, o cálculo da média dos 80% dos maiores salários contribuições desde julho de 1994, contracheque do mês de novembro de 2016, certidão de tempo de contribuição, planilha de proventos (fls. 31/43), manifestação jurídica do Procurador-Geral junto ao IPERON e, bem como, ainda, cópia do procedimento administrativo próprio instaurado no âmbito da Corte de Contas, nos termos do art. 3º do Decreto n. 19.454, de 15/01/2015”; e

b) A adoção das “providências cabíveis para fins de que seja proposta a competente ação judicial de nulidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO, subscrito pelo então Conselheiro Presidente do TCE-RO, Edílson de Sousa Silva, e pela Presidente em exercício do IPERON, Universa Lagos, com eiva de vícios de inconstitucionalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que sem a devida e necessária inspeção/perícia médica oficial e sem a oitiva do órgão previdenciário foi proferido”.

Por fim, complementa a petição noticiando a existência da Emenda Constitucional nº 103, que, dentre outras previsões, dispõe sobre a obrigatoriedade da “realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria”.

Recebido o requerimento, foi determinada a sua juntada neste processo físico de nº 5003/2016, que tratou sobre a aposentadoria por invalidez (com proventos proporcionais) do interessado, em obediência à decisão judicial proferida no processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001, do juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que determinou a sua aposentadoria .

Ressalta-se que o mencionado processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, pois, mesmo após interposto Recurso Inominado pelo interessado e, posteriormente, opostos Embargos de Declaração , a decisão de 1º grau foi mantida, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 1/12/2017 (consultado no sistema PJE-2º Grau-TJRO).

É o necessário a saber quanto ao pedido em si, todavia, reputo imprescindível relatar, brevemente, o histórico (relevante) atinente a este processo.

Este feito foi autuado com o objetivo de dar efetividade à decisão judicial prolatada no processo de nº 7024974-34.2016.8.22.0001, conforme já delineado, tendo sido adotados os atos internos necessários à materialização da aposentadoria, a partir da DM-GP-TC 00083/17 (fls. 50/55). Posteriormente, foi juntada a Certidão de Julgamento do processo nº 01331/17 (fls. 101/102 – processo originário nº 13/2015) – que trata de mais uma das inúmeras petições dirigidas à esta Corte pelo interessado – no qual o Conselho Superior de Administração, em análise ao pedido de readaptação funcional proferiu o Acórdão ACSA-TC 00006/17 , nestes termos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR, HAJA VISTA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON CLIQUET. PERDA DO OBJETO. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PARA EFETIVAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE RECEBIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

[...]

2. Recurso Administrativo preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

[...]

4. Impossibilidade de readaptação do servidor, haja vista a Decisão Judicial que determinou sua aposentadoria por invalidez, e conseqüente perda do objeto.

5. Aplicação do princípio do non cliquet (vedação do retrocesso), o qual limita a reversibilidade dos direitos pleiteados e adquiridos.

6. Obrigatoriedade de cumprimento da Decisão Judicial por esta Corte de Contas e do Órgão Previdenciário, haja vista que o dever de cumprir a decisão judicial, é inerente à ideia de justiça, sob pena de desacato.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam Recurso Administrativo interposto pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, pertencente ao quadro efetivo desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, cadastro n. 175/TCE-RO, protocolizado em 4.4.2017, sob o n. 04066/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – No mérito, negar provimento ao recurso, ante a ausência dos requisitos autorizadores da readaptação funcional do recorrente, por força da Decisão Judicial que determina a este Tribunal de Contas que promova sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, e ao órgão Previdenciário para que concretize o ato de aposentação.

III – Determinar o integral cumprimento da decisão judicial, por esta Corte de Contas, haja vista a impossibilidade de revê-la administrativamente.

[...]

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso Administrativo interposto pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, pertencente ao quadro efetivo desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, cadastro n. 175/TCE-RO, protocolizado em 04.04.2017, sob o n. 04066/17. 2.

O inconformismo do Servidor se deu em razão de laudo médico pericial de n. 7.200/2017, que afirmou dever o servidor ser reabilitado em atividade que não permanecesse por longos períodos em posições viciosas (em pé ou sentado), tendo sido proferida a DM-GPTC 00058/2017, no Processo n. 0013/2015, que reconheceu a perda do objeto do pedido de readaptação do servidor, em virtude da existência da decisão judicial que deferiu a sua aposentadoria por invalidez, cuja Decisão DM-GP-TC 00070/17 (fls. 169-171-v dos 00013/2015) a manteve na íntegra, a qual transcrevo excertos para maior clareza dos fatos:

[...]

3. Ato contínuo, o recorrente protocolizou o presente Recurso Administrativo, em face da Decisão DM-GP-TC 00070/17, alegando em suas razões, que “é necessário que se admita o presente recurso, para declarar a anulação do ato administrativo da decisão desfavorável ao recorrente, readaptando-o em outra função que não permaneça por longo período sentado conforme orientação médica, até decisão final que determina a aposentadoria”.

[...]

DA DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA DA APOSENTAÇÃO

22. Ato contínuo, o recorrente, pleiteou junto ao Poder Judiciário, concessão de aposentadoria e reparação por supostos danos morais pela demora na resolução de sua situação funcional, tendo o Excelentíssimo Doutor Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, decidido pela improcedência do pedido indenizatório, e pela procedência do pedido de aposentadoria, DETERMINANDO que esta Corte de Contas promovesse a aposentadoria do requerente por invalidez com proventos proporcionais, desde 12.05.2016 (data da propositura da ação), encaminhando ao órgão previdenciário a fim, de que fosse concretizado o ato administrativo de aposentação, num prazo de 30 (trinta) dias (fl. 112-v).

[...]

25. Tendo os autos retornados para nova deliberação, o e. Conselheiro Presidente, na Decisão DM-GP-TC-00058/17, reconheceu a prejudicialidade do pedido de readaptação do servidor Leandro Fernandes de Souza, em razão da decisão judicial que atestou sua incapacidade para o trabalho, e julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, destacando que até que o processo de aposentadoria retornasse do IPERON, deveria a chefia imediata do recorrente manter a deliberação quanto ao exercício de atividades que não demandassem esforços físicos.

[...]

27. Na Decisão DM-GP-TC 00070/17, o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva – Presidente desta Corte de Contas, decidiu in litteris:

[...]

Para além disso, ressalto, uma vez mais, que a decisão monocrática ora questionada nada mais fez do que apenas dar efetividade à decisão judicial que, por reconhecer a incapacidade do servidor para o exercício de suas atividades, determinou a sua aposentadoria por invalidez, a qual está na iminência de ser cumprida pelo órgão competente.

Nesse contexto, não há dúvida que a prejudicialidade do seu pedido de readaptação é inerente à existência de decisão judicial que determinou a sua aposentadoria, reforçada pelo acervo probatório contido nos autos que demonstram os limites de atribuições estabelecidos ao servidor enquanto não efetivada a sua aposentação.

Diante do exposto, por não vislumbrar a demonstração de qualquer requisito que imponha a reforma da decisão, a não ser apenas o mero inconformismo do interessado, é que indefiro o Pedido de Reconsideração formulado nos autos, mantendo-se na íntegra a DM GP-TC 00058/17.

28. Não satisfeito com a Decisão, o recorrente comparece à esta Corte por meio deste Recurso Administrativo, pleiteando a readaptação.

[...]

PREDIUDICIALIDADE DO PEDIDO DE READAPTAÇÃO POR DECORRÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL

30. Como visto alhures, o servidor Leandro Fernandes de Souza, de forma reiterada, pugna por sua readaptação funcional.

[...]

35. Destaque-se a esse respeito a primorosa manifestação do e. Conselheiro Presidente, que por ocasião da Decisão Monocrática n. 00058/17 (fl. 159-v/160 dos autos n. 00013/2015) expôs à luz da documentação apresentada, opinião conclusiva com a qual concordo.

[...]

37. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos da citada Decisão:

[...]

Ao largo disso, a prejudicialidade da readaptação é fortalecida, haja vista que, sem embargo do exercício das atividades pelo servidor com a observância de suas limitações, a sua insatisfação permaneceu, o que levou a ajuizar ação judicial com pedido de aposentadoria (autos n. 702497-34.2016.8.22.0001);

Conforme informações contidas nos autos, houve prolação de sentença pelo juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, que reconheceu a incapacidade do servidor para o serviço público, determinando, em consequência, a sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Com efeito, nos termos sustentados pela PGE/TCE, embora o servidor tenha interposto recurso, a ausência de efeito suspensivo impõe cumprimento da decisão judicial por esta Corte de Contas, a qual, inclusive já fora encaminhada ao IPERON para a devida efetivação da aposentadoria do servidor.

Assim sendo, a ausência de interesse de agir para a reiteração do pedido de readaptação é inerente à existência de decisão judicial que determinou a aposentadoria do servidor, não havendo, portanto, outra medida administrativa a ser tomada que não seja o consequente cumprimento da sua aposentação por invalidez com proventos proporcionais.

38. No presente caso, resta claro a prejudicialidade do pedido de readaptação funcional, pois a partir do momento que pleiteou junto ao Poder Judiciário, concessão de aposentadoria, e tendo o Excelentíssimo Doutor Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, decidido pela procedência do pedido determinando que esta Corte de Contas promovesse a aposentadoria do requerente por invalidez (fl. 112-v), não há mais que se falar em readaptação.

39. Destarte, há óbice intransponível para o atendimento do pleito do recorrente, haja vista que ao buscar a tutela jurisdicional houve o deferimento da aposentadoria requerida, não havendo mais a possibilidade jurídica de retroceder e deferir a readaptação pretendida, aplicando-se à espécie, *mutatis mutandis*, o princípio do non cliquet, o que a doutrina francesa chamou de *effet cliquet*, também conhecido como princípio de vedação do retrocesso, o qual limita a reversibilidade dos direitos pleiteados e adquiridos.

[...]

49. Dai, enquanto estiver incólume a decisão judicial que declarou a incapacidade do servidor, culminando com a sua aposentadoria, esta deve ser integralmente cumprida [...]

Assim, visando dar cumprimento à decisão judicial, o TCERO, em conjunto com o Iperon, expediu o Ato Concessório de Aposentadoria nº 02/IPERON/TCE-RO, de 2/6/2017 (fl. 122), sendo adotados os procedimentos de praxe para a efetivação daquele decism.

No presente momento, apertou nova petição (fls. 180/181) do interessado, nos moldes descritos previamente nesta decisão, sobre a qual, feita essa breve explanação, agora, me reporto.

Pois bem. Nota-se que a petição possui dois pedidos básicos, os quais, em suma, são: (i) a cópia deste processo (Proc. Físico nº 5003/2016); e (ii) a adoção, pelo Tribunal, de medidas inerentes à nulidade do ato concessório de aposentadoria.

Respeitante ao primeiro pedido formulado, este será decidido após o retorno dos autos da PGETC, cuja manifestação se faz imprescindível, em razão do segundo pedido.

Quanto ao segundo pedido realizado, não se vê, até então, a possibilidade jurídica de atendimento, uma vez que, por reiteradas vezes, em todas as respostas às numerosas petições do interessado sobre o tema, advertiu-se que a sua aposentadoria decorre de decisão judicial, sendo que essa até mesmo transitou em julgado e, por isso, só poderia haver a reversão de aposentadoria ou nulidade do ato concessório mediante nova decisão judicial.

Sobre isso, note-se que tal demanda versa sobre tutela de interesse individual, sendo assim, passível unicamente de provocação por parte do servidor aposentado junto ao Poder Judiciário, não cabendo essa atitude ao Tribunal de Contas.

Como destinatário da decisão (conjuntamente com o Iperon) que concedeu a aposentadoria por invalidez, o envolvimento deste Tribunal, no tocante a este processo, se limitou ao provimento do ato concessório de aposentadoria que o próprio peticionante buscou juntamente ao TJRO, como dito a ele reiteradas vezes.

Nesse sentido, o peticionante já havia sido alertado, segundo consta da DM-GP-TC 00083/17 (dentre outras), in verbis:

Assim é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando controvérsias semelhantes, tem recusado a possibilidade do órgão administrativo, quando do cumprimento das relações continuativas, promover, ele próprio, por autônoma deliberação, a revisão ou até mesmo o cancelamento do benefício concedido na via judicial, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de somente ser possível a revisão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1218879/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO CPC. PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1201503/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

[...]

Com efeito, impõe-se reconhecer que o estabelecimento de nova disciplina concreta da situação jurídica da parte interessada, ainda que possível, estará sempre condicionada à existência de um novo provimento jurisdicional, o que, por enquanto, não há.

Consoante o exposto, não há a possibilidade jurídica deste Tribunal adotar providências quanto à reversibilidade da decisão judicial. Trago, ainda, trechos importantes da DM 0320/2019-GP (que demonstram a ciência do peticionante quanto à inviabilidade jurídica do seu pleito), proferido no Doc. nº 3802/19. Eis o teor:

ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONCEDIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REVERSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. MERA REITERAÇÃO DE TESES JÁ ENFRENTADAS. ABUSO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.



1. A interposição descabida e desmedida de sucessivos pedidos e/ou recursos configura abuso do direito de litigar/recorrer, por se tratar de mera reiteração de matéria já enfrentada, de sorte que o caminho é o seu não conhecimento.

[...]

Entretanto, todas as particularidades do caso em análise já foram preteritamente deliberadas, de sorte que o entendimento firmado, de forma exaustiva, inclusive, foi no sentido de que a via administrativa se mostra descabida para a pretensão de reversão da aposentadoria de Leandro Fernandes de Souza, notadamente pelo fato de que o ato foi praticado apenas em cumprimento à decisão judicial, proferida em processo iniciado por interesse do próprio interessado.

Nesse caminhar, o entendimento fixado por esta Corte, inclusive com acórdão já transitado em julgado, conforme afirmado (ACSA-TC 00026/18), foi no sentido de que a competência para rever e/ou anular o ato de aposentadoria n. 02/PERON/TCE-RO é do Poder Judiciário, e não deste Tribunal.

Com efeito, o abuso do direito de recorrer não pode ser tolerado, de sorte que o presente expediente não merece, uma vez mais ser conhecido, pois não traz nenhum elemento jurídico novo que possa ensejar alteração do entendimento já firmado, o que, inclusive, já foi reiterado em decisão proferida por esta Presidência há menos de um mês, DM-GP-TC 0286/2019-GP (25/04/2019), cujo requerimento fora formulado com os mesmos argumentos novamente trazidos nesta oportunidade.

Dessa forma, como podemos notar, o requerente Leandro Fernandes de Souza apenas reitera a sua pretensão de retornar ao quadro ativo deste Tribunal, não demonstrando a hipótese de ilegalidade ou nulidade capaz de ensejar uma nova atuação da Corte. Incontroverso, portanto, que a pretensão ora buscada não passa de subterfúgio utilizado pelo interessado que, sem qualquer razoabilidade jurídica, pretende a reforma de [pelo menos] duas decisões administrativas (neste processo) transitadas em julgado administrativamente, além de uma sentença judicial, por meio de seu requerimento.

De qualquer modo, dada a relevância do caso posto, da existência de várias demandas do requerente junto ao TCE e TJRO e a insistência com a qual o requerente pleiteia a mesma coisa, mesmo diante de decisões administrativas irretatáveis e decisão judicial transitada em julgado, o que pode caracterizar ofensa ao princípio da lealdade processual, cujo prosseguimento da conduta pode ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, se mostra necessária consulta à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para manifestação sobre os autos, o que possibilitará uma melhor solução ao processo.

Por fim, objetivando deixar ainda mais clara a situação posta, eis um breve resumo dos diversos pedidos administrativos de reversão de aposentadoria ou readaptação:

Proc./Doc. Pedidos/Assuntos Decisão(ões) Resultado

PCE 13/2015 Readaptação; e pedido de reconsideração DM nº 58/2017-GP); e

DM nº 70/2017-GP Reconhecida a perda do objeto, em virtude de decisão judicial (DM nº 58/2017-GP); mantida a decisão anterior em sede de pedido de reconsideração(DM nº 70/2017-GP).

PCE 1331/17 Recurso Administrativo contra a DM nº 70/2017-GP Acórdão ACSA-TC 06/17 Negado provimento; mantida a DM nº 70/2017-GP; e determinado o cumprimento da decisão judicial, quanto à aposentação.

PCE 5003/16 Aposentadoria por invalidez DM-GP-TC nº 83/17 Determinada a efetivação da aposentadoria por invalidez, por força de decisão judicial.

PCE 2242/17 – autuado a partir do Doc. 7391/17 Requerimento de reversão de aposentadoria; pedido de reconsideração em face da DM-GP-TC 0807/2017-GP a) DM-GP-TC 0807/2017-GP; b) DM-GP-TC 0086/2018-GP; c) DM-GP-TC 0319/2018-GP a) determinado o sobrestamento, até que sobreviesse decisão no processo judicial 7029108-70.2017.8.22.0001; b) suspensão do feito, até a apreciação da exceção de suspeição nº 94/18 ; c) indeferido o pedido de reconsideração em face da DM-GP-TC 0807/2017-GP.

Doc. 9544/18 – juntado ao PCE nº 2242/2017 Pedido de autorização para o exercício de atividade profissional DM-GP-TC 0918/2018-GP Indeferido, em virtude da ausência de apreciação, no âmbito do Judiciário, da reversão de sua aposentadoria, ressaltando-se o laudo pericial anexo à decisão.

Doc. nº 10796/18 – juntado ao PCE nº 2242/2017 Pedido de reconsideração em face da DM-GP-TC 0918/2018-GP DM-GP-TC 1033/2018-GP Indeferido, pois caracterizou mero inconformismo do interessado, uma vez que a decisão fora devidamente fundamentada.

Doc. nº 3057/19 – juntado ao PCE nº 2242/2017 Pedido de Revisão em face da DM-GP-TC 0807/2017-GP DM-GP-TC 0286/2019-GP Não conhecido o pedido formulado, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade; constatada “a interposição descabida e desmedida de sucessivos pedidos e/ou recursos”, o que poderia configurar abuso do direito de recorrer.

Doc. 3802/19 Pedido de reversão de aposentadoria DM-GP-TC 0320/2019-GP Não conhecido o pedido formulado, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade; constatada novamente “a interposição descabida e desmedida de sucessivos pedidos e/ou recursos”, o que poderia configurar abuso do direito de litigar/recorrer, por mera reiteração de matéria já enfrentada.

PCE 1450/19 Embargos de Declaração em face da DM-GP-TC 0286/2019-GP DM-GP-TC 0336/2019-GP Não acolhimento, “por absoluta ausência de demonstração de contradição, omissão e/ou obscuridade em relação à DM-GP-TC 0286/2019-GP, proferido no Documento de n. 03057/18, posteriormente juntado ao processo 02242/2017”;

Advertido que “a interposição de novo recurso com caráter protelatório poderá ensejar o reconhecimento de litigância de má-fé, com eventual aplicação de multa”

Doc. 7965/18 Pedido de emissão de guia de encaminhamento médico DM-GP-TC 0842/2018-GP Indeferimento fundamentado pela incompetência deste Tribunal em emitir a favor de servidor inativo guia de encaminhamento médico para homologação de atestado de sanidade física e mental junto ao Núcleo de Perícias Médicas do Estado – NUPEM

Ante o exposto, vislumbrando a relevância da questão posta e levando em consideração a competência da PGETC, legalmente definida no inciso II, do §1º, do art. 7º c/c o inciso II do art. 7º e o inciso III, do art. 14, todos da Lei Complementar nº 1024/19, imperioso o envio do presente feito à PGETC.

Publique-se

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01139/19 (PACED)
INTERESSADO: Célio Targino de Melo e outros,
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão AC2-TC 00136/19,
processo (principal) nº 01511/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0098/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Célio Targino de Melo, Meurin Daiane Leite Azzi Santos e Elivando de Oliveira Brito, do item VIII do Acórdão AC2-TC 00136/19, processo (principal) nº 01511/11 (ID 739330), relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 3.523,94.

Destarte, na forma da DM 0086/2020-GP, foram concedidas quitações a todos os imputados consignados no item VIII do Acórdão AC2-TC 00136/19. Todavia, o DEAD, nos termos da Informação nº 0065/2020-DEAD, esclareceu que, apesar de constarem no mesmo item do acórdão, os débitos imputados aos Senhores Elivando de Oliveira Brito e Mário Cezar de Carvalho não se comunicam, apesar de, individualmente, ambos serem solidários com Célio Targino de Melo e Meurin Daiane Leite Azzi Santos, conforme se depreende da expressão “e, na proporção dos valores recebidos”.

Conforme o esclarecimento prestado pelo DEAD, é de se perceber o equívoco cometido na DM-86/20-GP, na medida em que se concedeu quitação ao senhor Mário Cezar de Carvalho sem que sua condenação, muito embora consignada no mesmo item do referenciado Acórdão, guardasse solidariedade com o senhor Elivando de Oliveira Brito, que subscreveu o Protocolo nº 07003/19 (ID 806193) informando a quitação do débito solidário com os Senhores Celio Targino de Melo e Meurin Daiane Leite Azzi Santos, imputado na forma do item VIII, do Acórdão AC2-TC 00136/19, no Processo n. 1511/11/TCE-RO.

Nessa quadra, ante a diligente informação do DEAD, só me resta reconhecer a falha na DM 0086/2020-GP1 e, conseqüentemente, revogá-la por motivo de conveniência e oportunidade, para proferir outra decisão em substituição à inexistente, excluindo o senhor Mário Cezar de Carvalho e concedendo quitação, desta vez, somente aos senhores Célio Targino de Melo, Meurin Daiane Leite Azzi Santos e Elivando de Oliveira Brito.

A Informação nº 46/2020-DEAD (ID 856004) anuncia que a Execução Fiscal n. 7002046-42.2019.8.22.0015, ajuizada para a cobrança do citado débito solidário encontra-se arquivada definitivamente, conforme documentação acostada sob o ID 854793. A Procuradoria do Município de Guajará-Mirim requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação, conforme IDs 855386 e 855734. Em vista do pedido, foi proferida Sentença extinguindo o processo por quitação integral (ID 855383).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, decido pela revogação da DM 0068/20-GP e concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Célio Targino de Melo, Meurin Daiane Leite Azzi Santos e Elivando de Oliveira Brito, quanto ao débito solidário consignado no item VIII do Acórdão AC2-TC 00136/19, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação dos interessados, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

No tocante à intimação dos interessados, oportuno ressaltar que o senhor Mário César de Carvalho, muito embora excluído do rol dos que irão receber quitação, deve ser notificado, na medida em que a DM 68/20-GP restou publicada lhe concedendo quitação equivocadamente, conforme relatado acima.

Cumpra-se, publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5253/17 (PACED)
INTERESSADOS: Elisangela Gonçalves de Souza Chagas, CPF nº 153.871.908-85
ASSUNTO: PACED – item IV – multa do Acórdão AC1-TC 76/10, processo (principal) nº 754/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0100/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Elisangela Gonçalves de Souza Chagas, do item IV do Acórdão nº 76/2020 – 1ª Câmara (processo nº 754/06 - ID 13594), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 69/2020-DEAD (ID nº 861991) anuncia o adimplemento da imputação, de acordo com o Ofício n. 0365/2020/PGE/PGETC (ID 861063), emanado da Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas, e com a Certidão de Situação dos Autos (ID 861868).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome da interessada, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Elisangela Gonçalves de Souza Chagas, quanto à multa do item IV do Acórdão 76/2020 – 1ª Câmara, do processo de nº 754/06, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGE-TC, bem como para o prosseguimento dos autos, haja vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2718/19 (PACED)
INTERESSADOS: Arlene Amaral de Carvalho, CPF nº 150.220.134-87 e Jose Dirceu Zambom, CPF nº 860.536.398-34
ASSUNTO: PACED – itens I e II – débitos do Acórdão APL-TC 00034/93, processo (principal) nº 02178/91
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0099/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Arlene Amaral de Carvalho e Jose Dirceu Zambom, dos itens I e II do Acórdão APL-TC 34/93 (processo nº 02178/91), relativamente à imputação de débitos, respectivamente, nos valores históricos de Cr\$ 808.846,21, à primeira interessada, e Cr\$ 571.760,36, ao segundo.

A Informação nº 68/2020-DEAD (ID nº 861872) anuncia o adimplemento das imputações, de acordo com o Ofício n. 26/PGM/2020 (ID 858750), emanado da Procuradoria Geral do Município de Jaru, e com o relatório técnico (ID 861701).

Pois bem. Considerando o pagamento de ambos os débitos, viável a baixa de responsabilidade em relação aos interessados, com o reconhecimento da sua quitação. Por conseguinte, a ausência de imputação pendente de cumprimento reclama o arquivamento destes autos.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Arlene Amaral de Carvalho, quanto ao débito do item I e ao senhor Jose Dirceu Zambom, concernente ao débito do item II, ambos do Acórdão APL-TC 34/93, do processo de nº 02178/91, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGE-TC, bem como para o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000398/2020
INTERESSADO: Jeverson Prates da Silva
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM 0101/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Jeverson Prates da Silva, matrícula 519, Analista Administrativo, lotado no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, objetivando o gozo, no período de 01.4.2020 a 30.6.2020, de 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia.

Por sua vez, o então Secretário de Infraestrutura e Logística expôs motivos para indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas (instrução processual n. 025/2020-SEGESP) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente constam que do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 1º quinquênio, referente ao período de 01.9.2014 a 01.9.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração informou que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2020.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo Secretário de Infraestrutura e Logística.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ressalta-se ainda que, conforme relatado, a Secretária-Geral de Administração informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativo ao quinquênio 2014/2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Jeverson Prates da Silva possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – SGA que:

- a) certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000254/2020
INTERESSADO: Maurilio Pereira Junior Maldonado
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM 0102/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 10.01.2020, pelo servidor Maurilio Pereira Junior Maldonado, matrícula 467, Auditor de Controle Externo, lotado no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, objetivando o gozo de três meses a partir do dia 25/01/2020 de licença-prêmio por assiduidade ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia.

Por sua vez, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva expôs motivos para indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas (instrução processual n. 013/2020-SEGESP) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente constam que do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 1º quinquênio, referente ao período de 01.7.2014 a 01.7.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração informou que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2020.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo Secretário de Infraestrutura e Logística.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.



E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ressalta-se ainda que, conforme relatado, a Secretária-Geral de Administração informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativo ao quinquênio 2014/2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Maurílio Pereira Junior Maldonado possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – SGA que:

- a) certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 177, de 14 de fevereiro de 2020.

Designa os integrantes do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI Nº 001261/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o Secretário Executivo da Presidência PAULO RIBEIRO DE LACERDA, cadastro n. 183, o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, a Secretária-Geral de Administração JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, o Auditor de Controle Externo ocupante do Cargo em Comissão de Secretário-Geral de Controle Externo MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, cadastro n. 505, a Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral SHARON EUGENIE GAGLIARDI, cadastro n. 300, o Assessor de Segurança Institucional JOSE ITAMIR DE ABREU cadastro n. 990787, e como suplente do Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, o Analista de Tecnologia da Informação CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, para comporem o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC, criado e regulamentado pela Resolução nº 287/TCE/RO/2019.

Art. 2º O COSIC será presidido pelo Conselheiro substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 176, de 14 de janeiro de 2020.

Revoga Portaria e designa comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, o Processo SEI n. 001244/2020,

Considerando o Processo SEI n. 001244/2020,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 656, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1714 ano VIII de 18.9.2018;

Art. 2º Designar os servidores ANA PAULA PEREIRA, Analista Administrativa, cadastro 466, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho; DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas; CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377; CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, Técnico Administrativo, cadastro n. 341; LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, e PAULO DE LIMA TAVARES, Técnico Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para constituírem Comissão responsável pelo processo seletivo para cargos em comissão deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Portaria n. 469, de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1415 ano VII de 22.6.2017, alterada pela Portaria n. 12, de 3.1.2020, republicada no DOeTCE-RO – n. 2053 ano X de 17.2.2020.

Art. 3º A comissão será presidida pela servidora DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro n. 512, que em sua ausência será substituída pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 179, de 17 de fevereiro de 2020.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 164, de 7.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2048 ano X de 10.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001228/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear SAMANTHA LARISSA DA SILVA CASTRO, sob o cadastro n. 990797, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 180, de 17 de fevereiro de 2020.

Designa substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 164, de 7.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2048 ano X de 10.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001264/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, Assistente Administrativo, cadastro n. 550003, para, no período de 7 a 9.1.2020, no dia 3.2.2020 e no período de 13.4 a 2.5.2020, substituir a servidora ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990756, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica, folga compensatória e férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 178, de 17 de fevereiro de 2020.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 168, de 12.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2050 ano X de 12.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001223/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ, Técnica Administrativa, cadastro n. 520, no Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)
EILA RAMOS NOGUEIRA
Secretária de Gestão de Pessoas Substituta